

HABEAS CORPUS Nº 382.493 - PR (2016/0327360-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR019226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, como pedido de concessão de liminar, impetrado em benefício de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, tendo como autoridade dita coatora o eminente Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 5046797-38.2016.404.0000, o qual, em julgamento realizado no dia 30.11.2016 pela 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, denegou a ordem, mantendo decreto de prisão preventiva proferido em 17.10.2016 contra o ora Paciente no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que a prisão: a) não guarda relação de acessoriedade com a ação principal; b) não atende ao requisito do *periculum in mora* (não há fato recente praticado pelo Paciente a justificar a prisão); c) não é necessária (os argumentos da decisão são puramente especulativos); d) é desproporcional (medidas cautelares diversas da prisão já seriam suficientes).

Sustentam também que o decreto de prisão e a respectiva denegação do Habeas Corpus impetrado perante o egrégio Tribunal Regional Federal afrontam a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, pois mesmo diante da perda do mandato parlamentar do Paciente, o STF examinou, quando do pedido de afastamento do cargo relacionado a tal mandato, o pedido de prisão preventiva feito pelo Procurador-Geral da República, concluindo pela inexistência de qualquer motivo que autorizasse o encarceramento cautelar.

Assim, sustentando que não houve nenhum fato novo a justificar o decreto de prisão desde tal decisão proferida pelo colendo STF, e que não estão preenchidos no caso os requisitos para a decretação da prisão preventiva, requerem a

Superior Tribunal de Justiça

concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas ao encarceramento cautelar. No mérito, pedem a concessão definitiva do *writ*, para anular o decreto de prisão preventiva ora atacado, reconhecendo-se o direito do Paciente de responder ao processo em liberdade, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas ao encarceramento cautelar.

2. Inicialmente, destaco que este Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do excelso Supremo Tribunal Federal (HC 113890, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 28/2/2014), não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, porém, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Assim, embora o presente habeas corpus não possa ser conhecido (pois no caso é cabível o Recurso Ordinário), em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do Paciente, a fim de verificar se há flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao argumento de que houve afronta à decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, observa-se que a 8ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal analisou a questão, concluindo não ter havido a afronta alegada, eis que o decreto de prisão preventiva fora fundado também em novos fatos, não mais relacionados exclusivamente ao exercício do mandato parlamentar.

A respeito, consta de trecho do respectivo acórdão, na parte que interessa ao exame da questão ora em análise:

“(…).

Parte o impetrante da premissa que o pedido ministerial estaria associado ao exercício do cargo e, tendo sido o paciente cassado, eventuais interferências diretas na Câmara Federal decorrentes do mandato eletivo restaram prejudicadas. Fosse este o único ponto discutido ou o fundamento exclusivo para a decretação da prisão preventiva ora examinada, assistiria razão à defesa.

Ocorre que os efeitos daquela decisão, relacionada ao exercício do

Superior Tribunal de Justiça

cargo, não se alastram para hipóteses outras dissociadas ao exercício do mandato parlamentar. Como anotou a promoção ministerial, o paciente ainda ostentava poder de fato em razão de sua anterior condição de presidente da Câmara. Além disso, teria havido tentativa de esvaziar a decisão do Supremo Tribunal Federal, influenciando Atos da Mesa daquele parlamento.

Assim estabelecidos os limites da decisão do STF, não se pode avançar sobre matéria que sequer estava inserida naquele contexto único. Até mesmo porque, comunicada a cassação do mandato parlamentar, não mais caberia ao Supremo Tribunal Federal o exame de questões incidentais ao Inquérito nº 4.146/STF, tanto que, em 14/09/2016, os autos foram encaminhados ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ou seja, a prejudicial relacionada ao pedido de prisão preventiva, fundada em violação das medidas cautelares fixadas na AC nº 4.070/STF, não exclui a possibilidade de novo requerimento de prisão preventiva, quando fundado em outras razões.”

E, a respeito dessas outras razões, constou expressamente da decisão pela qual foi decretada a prisão do Paciente:

“(…).

99. Questão que se coloca é se a perda do mandato parlamentar teria sido remédio suficiente para prevenir novas obstruções.

100. Não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o próprio modus operandi do acusado. Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais o ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.

101. O ex-parlamentar é ainda tido por alguns como alguém que se vale, com frequência, de métodos de intimidação. O próprio Júlio Gerin de Almedia Camargo, um dos primeiros que revelou a participação de Eduardo Cosentino da Cunha no esquema criminoso da Petrobrás, afirmou em Juízo que ocultou os fatos em seus primeiros depoimentos por medo das conseqüências (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000).

102. Sem a tomada de medidas mais duras, é de se recear que potenciais

testemunhas contra o acusado se sintam igualmente intimidadas em revelar a verdade e colaborar com a Justiça.

103. Considerando o histórico de conduta e o modus operandi, remanescem riscos de que, em liberdade, possa o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, diretamente ou por terceiros, praticar novos atos de obstrução da Justiça,

Superior Tribunal de Justiça

colocando em risco à investigação, a instrução e a própria definição, através do devido processo, de suas eventuais responsabilidades criminais.

104. Presente, portanto, risco à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo, o que é causa para a prisão preventiva.”

Assim, analisando-se tais fundamentos, verifica-se que a alegação de que houve afronta à decisão do excelso Supremo Tribunal Federal foi analisada e não reconhecida pela autoridade apontada como coatora, não se vislumbrando, ante os fundamentos consignados pelo Juízo de primeiro grau e pela 8ª Turma do egrégio TRF ao analisar o caso, manifesta ilegalidade a ponto de ensejar a concessão da medida liminar ora requerida.

Enfim, o que se denota, em princípio, é que o eminente Relator, Ministro Teori Zavaski, não conheceu do pedido de decretação da prisão preventiva formulado pela Procuradoria-Geral da República (pois considerou tal pedido prejudicado ante a perda do mandato eletivo do Paciente), fazendo observação no sentido de que não mais subsistem as premissas que sustentam o pedido. Mas salvo melhor juízo, isto não significa que houve exame do pedido de prisão, pois, como dito, tal pleito foi considerado prejudicado. (destaque nosso).

A respeito, oportuno transcrever a conclusão do ilustrado Ministro:

Da análise dos presentes autos, e possível constatar que o pedido de prisão preventiva formulado pelo Procurador-Geral da República relaciona-se, indissociavelmente, com as seguintes premissas: (a) exercício do mandato parlamentar; (b) suspensão do exercício do referido mandato, como aconteceu, no caso, a partir de decisão na Ação Cautelar 4.070; e (c) suposto desrespeito à autoridade da decisão que suspendeu o mandato.

Assim, considerando que a Câmara dos Deputados, por meio da Resolução 18/2016, de 12 de setembro de 2016, decretou 'a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4- do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados', não mais subsistem as premissas que sustentam o pedido, o que revela a perda superveniente de interesse do presente requerimento.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido (art. 21, IX, do RISTF).

Superior Tribunal de Justiça

Em relação à alegada "falta de previsão legal para a prisão preventiva com a finalidade de dissipação patrimonial"(item 42 da Petição Inicial), verifica-se, da análise da respectiva decisão, que em verdade o fundamento para o decreto prisional, quanto a este aspecto, foi para garantir a aplicação da lei penal, eis que o produto do crime (dinheiro desviado) não foi inteiramente recuperado, exigindo-se sequestro e confisco de tais valores, sendo que a soltura do Paciente põe em risco a dissipação de tal quantia.

No mais, no que tange aos demais requisitos para a decretação da prisão preventiva (preservação da ordem pública e aplicação da lei penal), verifica-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou concretamente o decreto de prisão, e o egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que a fundamentação foi adequada, denegando a ordem.

Isto porque, tocantemente à ordem pública, destacou a necessidade de debelar a corrupção sistêmica que se instalou na Petrobrás, mencionando que o Paciente tem proeminência em tal esquema de corrupção e teria se envolvido de forma habitual e profissional em crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, citando inclusive diversos outros inquéritos instaurados contra o Paciente (ainda em andamento).

Já em relação à aplicação da lei penal, observa-se que, da mesma forma, houve fundamentação concreta acerca da necessidade da prisão, sendo precoce concluir, nesta análise sumária, que há ilegalidade manifesta no decreto prisional. A respeito, disse o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...).

141. Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal. Não foi ainda possível

identificar toda a dimensão das atividades delitivas do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, nem a localização do produto dos crimes em toda a sua extensão.

142. Parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio.

Superior Tribunal de Justiça

143. Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a total identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o acusado poderia se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

144. Isso é agravado pelo fato de Eduardo Cosentino da Cunha ser detentor de dupla nacionalidade (evento 1, anexo29), o que poderia inviabilizar eventual extradição dada a maior dificuldade em realizá-la no caso de nacionais do País Requerido.

145. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir obstrução da Justiça, reiteração delitiva, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi integralmente recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige seqüestro e confisco desses valores, bem como prevenir que o acusado se refugie no exterior com o produto do crime.”

3. Assim, não se constatando, em análise sumária, manifesta ilegalidade da decisão questionada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, vindo após conclusos.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

Ministro Felix Fischer

Relator